



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601230-57.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) REQUERENTE: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

REQUERIDO: ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR

Representantes do(a) REQUERIDO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. REDE SOCIAL INSTAGRAM. SÁTIRA POLÍTICA E MEME. PARÓDIA DE ANIMAÇÃO INFANTIL (PINÓQUIO). INAPLICABILIDADE DO ART. 9º-C DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. AUSÊNCIA DE PADRÃO FOTORREALISTA DE DEEPFAKE. INOCORRÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO OU OFENSA À HONRA. INVESTIMENTOS DO IPREV MACEIÓ NO BANCO MASTER. EXISTÊNCIA DE LASTRO DOCUMENTAL PÚBLICO EM DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. COBRANÇA POLÍTICA POR EXPLICAÇÕES E DEBATE SOBRE GOVERNANÇA. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto pela Coligação Alagoas Gigante contra decisão monocrática de Juiz Auxiliar da Propaganda que revogou tutela provisória de urgência e julgou improcedente pedido de direito de resposta ajuizado em face de candidato ao cargo de Governador do Estado. A representação impugnou publicação audiovisual veiculada no perfil do representado no Instagram (@renanfilho), consubstanciada em vídeo que sobrepôs caricatura do candidato majoritário adversário ao rosto do personagem Pinóquio em cena de

interrogatório de animação infantil clássica, com preservação do áudio da dublagem e alteração de legendas sob o título "JHC RESPONDENDO SOBRE O CASO MASTER", para indagar sobre o destino de recursos do IPREV Maceió aplicados no Banco Master.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia recursal cinge-se a verificar: (a) se a associação caricata à figura do Pinóquio configura ofensa à honra subjetiva por injúria, insuscetível de tutela sob a salvaguarda da sátira política; (b) se a montagem com alteração de legendas consubstancia manipulação discursiva e uso indevido de conteúdo sintético adulterado (deepfake), nos termos do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019; e (c) se a cobrança pública de esclarecimentos sobre as aplicações financeiras da autarquia previdenciária constitui divulgação de fato sabidamente inverídico por grave descontextualização (art. 58 da Lei nº 9.504/1997).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4.451/DF, fixou a plena legitimidade constitucional do humor, da charge, da caricatura e da sátira política nas disputas eleitorais, assentando que o debate democrático não se restringe a manifestações convencionais e que o eleitorado médio detém discernimento suficiente para distinguir paródias figuradas de declarações factuais oficiais. O emprego da alegoria do boneco de nariz comprido como metáfora visual de campanha para criticar posturas consideradas evasivas insere-se no exercício hígido do direito de crítica política e na livre manifestação de pensamento, sem vulneração autônoma à honra subjetiva do candidato. 4. Afasta-se a incidência do art. 9º-C, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 quando a peça publicitária consiste em montagem declaradamente caricata ancorada em desenho animado infantil, com manutenção integral do áudio de dublagem fictícia da animação, desprovida de padrão tecnológico fotorrealista ou verossimilhança com potencialidade para induzir o eleitorado a engano sobre a autenticidade da cena como se fora entrevista documental real. 5. O fato sabidamente inverídico apto a ensejar a concessão excepcionalíssima de direito de resposta (art. 58 da Lei nº 9.504/1997) é aquele perceptível de plano, cognoscível a olhos desarmados, não se confundindo com questionamentos e disputas interpretativas fundados em suporte fático incontroverso. 6. A alocação de vultosos recursos do regime previdenciário municipal (R\$ 97 milhões) em títulos subordinados de instituição bancária submetida à liquidação extrajudicial pelo Banco Central consubstancia fato verídico e de elevado interesse público. A decisão da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas que declinou da competência ao Supremo Tribunal Federal na Petição nº 16.344/STF registrou a posição do então Prefeito de Maceió como responsável legal da unidade gestora perante a Previdência Social e seu poder de nomeação e exoneração dos dirigentes autárquicos. 7. Diante de suporte documental oficial e da ausência de imputação falsa de crime ou de atribuição indevida de assinatura das ordens bancárias pelo Chefe do Executivo, a cobrança contundente por esclarecimentos sobre a salvaguarda de recursos públicos insere-se no âmbito legítimo do escrutínio democrático e da fiscalização comunitária, impondo-se a observância da diretriz de intervenção mínima da Justiça Eleitoral no livre mercado de ideias políticas (art. 9º-A da Lei nº 9.504/1997 e art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se a improcedência do pedido de direito de resposta e o indeferimento da tutela recursal de urgência. 9. Tese de julgamento: "1. A veiculação de sátira política em redes sociais mediante sobreposição caricata de feições de candidato a personagem de animação infantil clássica, com preservação de áudio de dublagem fictícia e sem padrão fotorrealista, insere-se na tutela constitucional da liberdade de expressão e do humor eleitoral (STF, ADI nº 4.451/DF), não configurando conteúdo sintético enganoso (deepfake) proscrito pelo art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019. 2. A cobrança pública contundente por esclarecimentos dirigida a ex-Prefeito acerca de vultosos investimentos da previdência municipal em banco privado liquidado extrajudicialmente, lastreada em decisões da Justiça Federal que atestam sua posição formal perante a unidade gestora e seu poder de nomeação dos dirigentes, não consubstancia fato sabidamente inverídico apto a legitimar direito de resposta (art. 58 da Lei nº 9.504/1997), em observância ao princípio da intervenção mínima no debate eleitoral (art. 9º-A da Lei nº 9.504/1997 e art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019)." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, IV, IX, X e art. 220; Lei nº 9.504/1997, art. 9º-A, art. 57-J e art. 58; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 9º-C, art. 27, § 1º e art. 38; Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 31, art. 34 e art. 40. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 4.451/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 06/03/2019; TSE, Recurso na Representação nº 0600856-37.2022.6.00.0000, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESS de 30/09/2022; TSE, Referendo na Representação nº 0601077-20.2022.6.00.0000, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, PSESS de 30/09/2022; TRE/AL, Recurso Eleitoral nº 0600102-05.2024.6.02.0000, Rel. Des. Alcides Gusmão da Silva, PSESS de 19/09/2024; TRE/AL, Recurso Eleitoral nº 0600066-26.2024.6.02.0000, Rel. Des. Sóstenes Alex Costa de Andrade, PSESS de 30/09/2024; TRE/AL, Recurso Eleitoral nº 0600167-63.2024.6.02.0000, Rel. Des. Sóstenes Alex Costa de Andrade, PSESS de 03/10/2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Eleitoral interposto pela Coligação Alagoas Gigante e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Macció, 02/10/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 10542448) interposto pela Coligação Alagoas Gigante contra a decisão monocrática de mérito proferida pelo Juiz Auxiliar da Propaganda (ID 10535369), que revogou a tutela provisória de urgência anteriormente concedida e julgou improcedente o pedido de direito de resposta

deduzido em face de José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, candidato ao cargo de Governador do Estado de Alagoas no pleito de 2026.

Na origem, a Coligação Alagoas Gigante ajuizou pedido de direito de resposta cumulado com tutela de urgência inaudita altera parte (ID 10520831), em decorrência de vídeo publicado no dia 10 de setembro de 2026 no perfil oficial do representado na plataforma Instagram (@renanfilho), acessível pela URL <https://www.instagram.com/p/DdICZPyAmnY/>.

Conforme sustentado na exordial, o material impugnado utilizou cena clássica do longa-metragem cinematográfico de animação infantil em que o personagem de ficção Pinóquio é interrogado, sobrepondo-se graficamente o rosto do candidato adversário ao Governo, João Henrique Holanda Caldas (JHC), à face do boneco, sob o cabeçalho em destaque "*JHC RESPONDENDO SOBRE O CASO MASTER*". Afirmou a representante que a publicação preservou o áudio original com a dublagem de respostas contraditórias da personagem animada, mas editou as legendas exibidas na tela para formular indagações sobre o destino do "dinheiro do IPREV" e a ciência de JHC sob a condição de Prefeito Municipal de Maceió.

Argumentou a ocorrência de ofensa à honra subjetiva por injúria decorrente da associação à figura folclórica do Pinóquio como símbolo da mentira, veiculação de fato sabidamente inverídico por simulação de declarações que jamais foram proferidas pelo candidato (manipulação discursiva), violação ao art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 e grave descontextualização ao vincular pessoalmente o ex-Prefeito ao escândalo financeiro do Banco Master, a despeito da autonomia administrativa e financeira conferida à autarquia previdenciária municipal pela Lei Municipal nº 5.828/2009.

Em petição superveniente (ID 10520976), a autora acostou aos autos três decisões judiciais: (a) decisão proferida pelo Ministro André Mendonça nos autos da Petição nº 16.344/AL do Supremo Tribunal Federal (ID 10520979), deferindo medidas cautelares de busca e apreensão e indisponibilidade de bens em face de dirigentes autárquicos e consultores privados, sem inclusão de JHC; (b) decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 0807175-73.2026.8.02.0000 do Tribunal de Justiça de Alagoas (ID 10520977), deferindo em parte tutela de urgência para determinar a supressão de trecho de entrevista que imputava responsabilidade direta a JHC pela destinação de recursos ao Banco Master; e (c) decisão da 32ª Vara Cível da Capital na Ação Popular nº 0728085-13.2026.8.02.0001 (ID 10520978), acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva do ex-Prefeito de Maceió ante a autonomia do IPREV e a ausência de individualização de ato concreto de gestão de sua autoria.

Por meio da decisão interlocutória de ID 10521309, o Juízo Auxiliar da Propaganda deferiu em parte a tutela provisória de urgência, determinando a remoção da postagem pelo representado no prazo de 1 (um) dia e a abstenção de sua reapresentação, sob a premissa de que o acervo documental inicial não apontava indícios oficiais de participação pessoal de JHC nas aplicações financeiras questionadas, expedindo-se ordem de preservação de dados e remoção subsidiária à provedora de aplicação Meta Platforms, Inc. / Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

A Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo" peticionou chamando o feito à ordem (ID 10524321), noticiando fato novo consistente no levantamento parcial de sigilo na Petição nº 16.344/STF e acostando aos autos a decisão proferida em 17 de março de 2026 pelo Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas nos autos do Inquérito Policial nº 0800088-74.2026.4.05.8000 / Representação Criminal nº 0800122-49.2026.4.05.8000 (IDs 10524322 e 10532295), ato que declinou da competência em favor do Supremo Tribunal Federal registrando manifestação ministerial sobre o liame de JHC como responsável legal da unidade gestora previdenciária perante o Ministério da Previdência Social, detentor de poder hierárquico de nomeação e exoneração de seus dirigentes e titular de prerrogativa de foro.

Devidamente citado, o representado José Renan Vasconcelos Calheiros Filho apresentou contestação cumulado com pedido de reconsideração da tutela de urgência (ID 10532293). Comprovou a imediata remoção voluntária da URL em cumprimento à liminar e defendeu a licitude da publicação sob a salvaguarda da liberdade de expressão, da sátira política e do humor eleitoral, nos termos fixados pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.451/DF. Argumentou a inaplicabilidade do art. 9º-C da Resolução

TSE nº 23.610/2019 ante a inocorrência de padrão fotorrealista de deepfake com aptidão para induzir em erro. Asseverou a inexistência de fato sabidamente inverídico perceptível de plano, pontuando que o debate acerca do rombo de R\$ 97.000.000,00 no IPREV Maceió e da liquidação extrajudicial do Banco Master ostenta indiscutível interesse público e apoio em decisões da Justiça Federal.

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer (ID 10535044), pronunciando-se pelo acolhimento do pedido de reconsideração para revogar a medida liminar e, no mérito, pela improcedência do pedido de direito de resposta, destacando o caráter satírico da composição e a existência de substrato factual fidedigno a amparar o questionamento político sobre a gestão dos recursos municipais.

Sobreveio a decisão monocrática terminativa de ID 10535369, que acolheu o parecer ministerial, revogou a tutela de urgência e julgou improcedente a pretensão de resposta deduzida na exordial, com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC c/c art. 58 da Lei nº 9.504/1997 e arts. 31 e 34 da Res. TSE nº 23.608/2019), determinando a expedição de comunicação à provedora de aplicação para cessação das ordens técnicas de bloqueio e guarda de registros.

Para fundamentar o decisor, o Relator monocrático assentou: (a) a incidência dos princípios da intervenção mínima no debate democrático e da livre circulação de ideias (art. 57-J da Lei nº 9.504/1997 e art. 38 da Res. TSE nº 23.610/2019); (b) a tutela constitucional do humor, da paródia e da sátira política fixada pelo STF no julgamento da ADI nº 4.451/DF, ressaltando que o eleitorado médio possui discernimento para distinguir formatos cômicos de pronunciamentos oficiais; (c) a inaplicabilidade da vedação ao uso de deepfake (art. 9º-C da Res. TSE nº 23.610/2019), haja vista que a animação declaradamente caricata com preservação do áudio da dublagem ficcional afasta qualquer traço de ilusão documental ou padrão fotorrealista enganoso; (d) a superveniência da decisão da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas registrando formalmente o papel de JHC como responsável legal da unidade gestora previdenciária e a remessa dos autos ao STF em razão de seu cargo e de sua prerrogativa de foro; e (e) a observância da simetria da cognição judicial, pela qual se reconheceu como legítima a exploração dos fatos documentados e a cobrança contundente sobre a responsabilidade política e administrativa do Prefeito pela salvaguarda do erário, constatando-se que o vídeo em nenhum momento incorreu no salto factual vedado de imputar crimes ou afirmar falsamente que o ex-Prefeito assinou as ordens de investimento financeiro.

A provedora Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. manifestou-se nos autos (IDs 10541985 e 10542379) noticiando o cumprimento da desoneração e informando a política de armazenamento temporário de registros.

Inconformada, a Coligação Alagoas Gigante interpôs tempestivo Recurso Eleitoral (ID 10542448), sustentando, em síntese: a) ofensa à honra subjetiva e ilícita ridicularização pública do candidato João Henrique Holanda Caldas por meio de trucagem gráfica associando sua face ao personagem Pinóquio, símbolo universal da falsidade e da mentira sistemática, violando o art. 58, caput, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019; b) manipulação discursiva fraudulenta mediante aposição do título "JHC RESPONDENDO SOBRE O CASO MASTER" e adulteração arbitrária de legendas, engendrando uma falsa entrevista e simulando respostas contraditórias e evasivas jamais proferidas pelo postulante, atraindo a incidência do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 e a jurisprudência repressiva do TSE e do TRE/AL; c) inaplicabilidade da proteção jurídica absoluta da sátira política e da ADI nº 4.451/DF ao caso vertente, defendendo que o humor e a linguagem de memes não operam como salvo-conduto ou excludente de ilicitude para ultrajar a honra de adversários e disseminar desinformação; d) veiculação de fato sabidamente inverídico por grave descontextualização fática, resultante da indevida conversão de vínculo de governança institucional em culpabilidade pessoal por ilícitos da autarquia previdenciária, enfatizando que o IPREV possui personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira (Lei Municipal nº 5.828/2009, arts. 99 e 125) e invocando decisões do STF (Pet 16.344/AL), da 32ª Vara Cível da Capital (Ação Popular nº 0728085-13.2026.8.02.0001) e do Tribunal de Justiça de Alagoas (AI nº 0807175-73.2026.8.02.0000) que afastaram ato de gestão individualizado praticado por JHC; e e) presença dos requisitos autorizadores para a concessão liminar de tutela provisória de urgência recursal visando à remoção incontinenti da postagem da rede mundial de computadores.

Por meio do despacho de ID 10543582, determinou-se a intimação do recorrido para oferecimento de contrarrazões e posterior abertura de vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

O recorrido José Renan Vasconcelos Calheiros Filho apresentou contrarrazões (ID 10545224), pugnando pelo indeferimento da liminar recursal e pelo desprovimento do apelo. Sustentou a higidez da decisão monocrática de improcedência, argumentando que as razões recursais deixaram de impugnar especificamente o ato da Justiça Federal da 13ª Vara/AL que motivou a reconsideração do juízo originário. Enfatizou que a publicação não imputa crime específico nem autoria material de desvio de valores, limitando-se a exercer legítima cobrança política no formato de meme e sátira eleitoral amparados pela jurisprudência vinculante da ADI nº 4.451/DF. Ressaltou a inaplicabilidade das regras atinentes a deepfake e pontuou que a existência de debate judicial sobre o destino de R\$ 97 milhões pertencentes ao fundo dos servidores municipais afasta a configuração de inverdade evidente a olhos desarmados.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer da lavra do ilustre Procurador Regional Eleitoral, Dr. Marcial Duarte Coêlho (ID 10547057), manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo **desprovimento** do recurso eleitoral. O órgão ministerial pontuou a prevalência da diretriz da intervenção mínima da Justiça Eleitoral no debate político (art. 9º-A da Lei nº 9.504/1997 e art. 38 da Res. TSE nº 23.610/2019) e assentou a ausência de ofensa direta à honra subjetiva ou de afirmação sabidamente inverídica, consignando que a montagem caricata em desenho animado clássico com áudio original inalterado não ostenta padrão fotorrealista nem aptidão para enganar o eleitorado, mantendo-se no âmbito legítimo da crítica e da fiscalização comunitária sobre a gestão e governança de fundos previdenciários públicos.

É o relatório, no essencial.

VOTO

ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O recurso reúne as condições e os pressupostos formais de admissibilidade exigidos pela legislação de regência.

O cabimento e a adequação do apelo decorrem do art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 40, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, os quais preveem a interposição de recurso eleitoral perante o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral contra a decisão terminativa proferida por Juiz Auxiliar em pedido de direito de resposta durante o período eleitoral.

A legitimidade recursal ativa da Coligação Alagoas Gigante decorre de sua condição de demandante originária sucumbente, ostentando legitimidade e interesse na preservação da higidez do debate em favor dos candidatos lançados por sua chapa majoritária (art. 58 da Lei nº 9.504/1997). O interesse recursal resta patente diante do julgamento de improcedência do pedido exordial, subsistindo a utilidade e a necessidade da reforma pleiteada perante o órgão colegiado.

Quanto à tempestividade, a decisão monocrática terminativa de ID 10535369 foi assinada e disponibilizada em 18 de setembro de 2026 (sexta-feira, às 17h33). A intimação das partes deu-se por mural eletrônico e sistema próprio, tendo a coligação recorrente protocolado suas razões recursais em 20 de setembro de 2026 (domingo, às 21h12, ID 10542448), dentro do prazo contínuo de 1 (um) dia previsto no art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 c/c o art. 40 da Resolução TSE nº 23.608/2019, considerada a contagem de prazo decadencial e preclusivo em dias corridos durante o período eleitoral (art. 7º, § 1º, da

Resolução TSE nº 23.608/2019).

A representação processual da recorrente encontra-se hígida, consoante procuração outorgada por seu representante legal constante do ID 10520834, subscrita conjuntamente pelos patronos atuantes na peça recursal. No tocante ao preparo, anota-se sua dispensa em virtude da gratuidade legal que rege os feitos eleitorais, nos termos do art. 373-A do Código Eleitoral.

Inexistem preliminares processuais pendentes ou questões prejudiciais a obstar a cognição plenária.

Presentes todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso eleitoral interposto e passo à apreciação do mérito.

MÉRITO

Delimitação da Controvérsia e Premissas Fáticas Documentadas

A controvérsia devolvida ao conhecimento deste Plenário consiste em verificar se a publicação audiovisual veiculada no perfil do candidato recorrido José Renan Vasconcelos Calheiros Filho no Instagram (@renanfilho), consubstanciada em montagem com cena de animação infantil associando o candidato majoritário da recorrente (JHC) à personagem Pinóquio e questionando o destino de recursos do IPREV Maceió no Banco Master, desbordou dos limites constitucionais da liberdade de manifestação e da crítica política, caracterizando ofensa à honra subjetiva, fabricação discursiva ilícita (art. 9º-C da Res. TSE nº 23.610/2019) ou divulgação de fato sabidamente inverídico apto a ensejar direito de resposta (art. 58 da Lei nº 9.504/1997).

A análise dos autos fixa as seguintes premissas fáticas incontroversas: a) no dia 10 de setembro de 2026, contemporaneamente à realização de debate televisivo entre os postulantes ao Governo do Estado, o recorrido publicou vídeo no Instagram reaproveitando cena clássica do filme de animação *Shrek*, no qual o boneco Pinóquio é interrogado sobre o paradeiro de personagem ficcional; b) sobre a face do boneco foi sobreposta a imagem caricata de João Henrique Holanda Caldas, sob a legenda de topo "*JHC RESPONDENDO SOBRE O CASO MASTER*"; c) o áudio original com a dublagem infantil da personagem foi integralmente preservado, mantendo respostas prolixas e desconexas ("Eu não sei onde ele não está", "Não seria impreciso supor..."); d) as legendas textuais na tela foram editadas para substituir as perguntas da animação por cobranças políticas: "*Você! Não pode mentir. Então me diga, boneco. O que aconteceu com o dinheiro do IPREV?*" e "*QUER DIZER QUE NÃO SABE O QUE ACONTECEU? MSM SENDO PREFEITO*"; e) a postagem não imputa formalmente a prática de crime tipificado no Código Penal nem afirma que o candidato pessoalmente subscreveu os títulos bancários ou desviou recursos para si; f) os investimentos do IPREV Maceió em Letras Financeiras Subordinadas emitidas pelo Banco Master S.A. totalizaram R\$ 97.000.000,00 (noventa e sete milhões de reais), quantia de expressiva monta que sofreu risco de perda substancial em decorrência da liquidação extrajudicial da instituição financeira pelo Banco Central do Brasil em novembro de 2025; e g) a 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, nos autos do Inquérito Policial nº 0800088-74.2026.4.05.8000 / Representação Criminal nº 0800122-49.2026.4.05.8000 (IDs 10524322 e 10532295), declinou da competência em favor do Supremo Tribunal Federal (Pet nº 16.344/STF) destacando a conexão instrumental com apurações sobre o Banco Master e o liame formal de JHC como responsável legal da unidade gestora perante o Ministério da Previdência Social, detentor de poder hierárquico de nomeação e titular de prerrogativa de foro funcional.

Firmado esse quadro documental, passa-se ao enfrentamento conjunto das teses recursais articuladas pela coligação insurgente.

Da Tutela Constitucional da Sátira Política e da Intervenção Judicial Mínima

A recorrente aduz que a utilização da metáfora do Pinóquio ultrajou a honra subjetiva e o decoro do candidato, configurando injúria pela atribuição da pecha infamante de mentiroso e desonesto perante o eleitorado, sustentando que a liberdade de expressão e a sátira política não consubstanciam proteção absoluta.

Não se desconhece que a liberdade de expressão encontra balizas normativas destinadas a coibir o aviltamento deliberado da dignidade humana. Contudo, na seara eleitoral, a jurisdição é governada pelo princípio da intervenção mínima no debate democrático, expressamente positivado no art. 9º-A da Lei nº 9.504/1997 e reiterado no art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Nesse horizonte axiológico, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.451/DF, fixou a plena legitimidade constitucional da sátira, do humor, da caricatura e da paródia nas disputas eleitorais, declarando a inconstitucionalidade de dispositivos que vedavam o recurso à montagem e à trucagem com viés jocoso ou crítico. Assentou a Suprema Corte que o manto tutelar da livre manifestação alberga não apenas opiniões convencionais ou elogiosas, mas igualmente juízos ácidos, mordazes, irônicos e desagradáveis, porquanto o eleitor médio detém discernimento suficiente para decodificar a linguagem figurada dos recursos cômicos e separá-la de exposições documentais e factuais.

Em consonância com essa diretriz constitucional, a jurisprudência consolidada deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas orienta-se no sentido de que o debate eleitoral comporta manifestações duras e contundentes a respeito da gestão pública, afastando-se o cabimento do direito de resposta quando a publicação impugnada não desborda para a ofensa pessoal gratuita e reflete crítica política respaldada em fatos públicos.

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. CRÍTICA POLÍTICA. INEXISTÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1.1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por Rafael de Goes Brito contra sentença que concedeu direito de resposta ao candidato João Henrique Holanda Caldas (JHC), em razão de postagem considerada ofensiva à honra e imagem do recorrido. 1.2. A sentença de primeiro grau entendeu que a publicação continha expressões injuriosas e fatos inverídicos, ultrapassando os limites da crítica política. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1. Se a postagem realizada pelo recorrente configura fato sabidamente inverídico, justificando o direito de resposta conforme art. 58 da Lei nº 9.504/1997. 2.2. Se as expressões utilizadas, em contexto eleitoral, se enquadram na liberdade de crítica política, sem configurar ofensa à honra e à imagem do recorrido. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. O Tribunal Superior Eleitoral reconhece que críticas ácidas e contundentes no debate político são admitidas, desde que não envolvam a veiculação de fato sabidamente inverídico ou ofensivo à honra dos candidatos. 3.2. No caso dos autos, a publicação impugnada não extrapolou os limites da crítica política. As expressões, ainda que contundentes, referem-se à gestão pública e, portanto, estão protegidas pela liberdade de expressão. 3.3. A jurisprudência do TSE orienta que a intervenção judicial em críticas políticas deve ser mínima, evitando a restrição desnecessária ao debate democrático, especialmente quando não há evidência de fato inverídico. IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Recurso provido, reformando a sentença para julgar improcedente o pedido de direito de resposta. 4.2. Tese fixada: A liberdade de expressão no debate eleitoral admite críticas ácidas e incisivas, desde que não configurado fato sabidamente inverídico ou ofensa grave à honra do candidato. Dispositivos Relevantes Citados Lei nº 9.504/1997, art. 58 Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 38 Jurisprudência Relevante Citada AgR-AREspE nº 0600228-53.2020.6.09.0134, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 16/09/2021 Direito de Resposta nº 060159085/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Acórdão de 28/10/2022. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA RELATOR RECURSO ELEITORAL nº060010205, Acórdão, Relator(a) Des. Alcides Gusmao Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 19/09/2024. (Alcides Gusmao Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 19/09/2024.)

Na espécie, a peça publicitária adotou a linguagem característica dos *memes* de redes sociais. A

estilização visual do candidato em figura de animação infantil universalmente associada ao crescimento do nariz não teve o condão de formular uma acusação criminosa direta, operando como típica alegoria retórica para criticar o que a oposição reputa serem respostas insuficientes ou evasivas fornecidas pelo ex-Chefe do Poder Executivo acerca de fato administrativo de repercussão comunitária expressiva.

A cobrança contundente e a valoração sarcástica de posturas políticas integram o escrutínio popular inerente às disputas republicanas. Conforme pacificado pelo Tribunal Superior Eleitoral, o debate eleitoral não pode ser asséptico, e os concorrentes a cargos de direção maior no Estado possuem uma esfera de proteção da personalidade mais reduzida em face do controle social e da fiscalização comunitária.

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. DIVULGAÇÃO DE FRASE EFETIVAMENTE DITA PELO CANDIDATO EM ENTREVISTA JORNALÍSTICA, SEM GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO QUE LHE ALTERE O SENTIDO E ALCANCE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 9º-A DA RES.–TSE Nº 23.610/2019. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INTERVENÇÃO MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Postagens que navegam com comentários, críticas, sátiras ou análises dentro do espectro possível de significação das falas feitas pelo candidato, sem qualquer grave descontextualização capaz de alterar seu conteúdo sensivelmente, a ponto de induzir o eleitor em erro, não incidem na proibição plasmada no art. 9º-A da Res.–TSE nº 23.610/2019. Precedente. 2. Este Tribunal Superior já firmou o entendimento de que "a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam a fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta JUSTIÇA ESPECIALIZADA deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão. Ou seja, a sua atuação deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto" (AgR–REspEl nº 0600396–74/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21.3.2022). 3. Recurso desprovido. Recurso na Representação nº060085637, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 30/09/2022.

Descabe, portanto, transmutar o desconforto decorrente de paródia humorística em ilícito eleitoral injurioso, sob pena de inaugurar perigosa censura judicial sobre a liberdade artística e o humor político na propaganda eleitoral.

Da Inaplicabilidade do Art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019

Sustenta o recurso a ocorrência de manipulação discursiva fraudulenta, arguindo que a combinação do título "*JHC RESPONDENDO SOBRE O CASO MASTER*" com a legenda editada fabricou uma falsa entrevista e simulou respostas inexistentes, violando a vedação ao emprego de conteúdo sintético adulterado (*deepfake*) disposta no art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A pretensão de enquadramento da conduta no art. 9º-C da Resolução de regência não prospera.

A proibição regulamentar referente a conteúdo sintético e *deepfakes* no processo eleitoral destina-se a reprimir ardis tecnológicos de manipulação digital (notadamente mediante ferramentas de inteligência artificial generativa) dotados de grau de realismo e verossimilhança suficientes para enganar o eleitorado, fazendo crer que a personalidade pública tenha efetivamente externado declaração ou praticado conduta falsa com aparência fidedigna.

O caso em tela situa-se no extremo oposto dessa tipicidade regulamentar. A montagem sobrepõe o rosto do candidato a um boneco de madeira em ambiente de animação cinematográfica fantástica, mantendo-se perfeitamente audível o áudio da dublagem infantil em tom de caricatura. A artificialidade da cena salta aos olhos à primeira vista. Nenhum usuário da rede social foi induzido a supor que o candidato esteve em um tribunal fictício proferindo aquelas frases desconexas perante inquisidores de desenho animado,

percepção confirmada pelas próprias reações dos internautas acostadas com a peça inaugural (ID 10520831).

Distinguem-se, assim, os precedentes citados pela recorrente. Nos julgamentos em que o Tribunal Superior Eleitoral e esta Corte Regional reprimiram manipulações digitais (a exemplo do REspEI nº 0600200-78/CE e do REC na Rp nº 0600101-17.2026.6.02.0000), o ilícito derivou da união insidiosa de falas reais do próprio candidato para formar declaração nunca proferida ou da emulação por inteligência artificial sintetizando a voz do agente para forjar confissões autênticas com alta densidade fotorrealista.

No caso em julgamento, não há voz sintetizada, não há simulação de entrevista documental e não há potencialidade para iludir o discernimento do cidadão eleitor. Trata-se de sátira evidente em formato de *meme*, cuja utilização independe do rigor sancionatório previsto para as fraudes tecnológicas discursivas.

Da Ausência de Fato Sabidamente Inverídico e da Responsabilidade de Governança

No capítulo central do apelo, a recorrente sustenta que a publicação veiculou fato sabidamente inverídico por grave descontextualização fática, resultante da indevida conversão da relação de governança institucional do Prefeito sobre a estrutura municipal em culpabilidade pessoal pelos ilícitos investigados no IPREV. Apoia-se nas decisões da Justiça Estadual (Ação Popular nº 0728085-13.2026.8.02.0001 e Agravo de Instrumento nº 0807175-73.2026.8.02.0000) e na decisão cautelar da Petição nº 16.344/AL do Supremo Tribunal Federal para reiterar a autonomia do instituto previdenciário e a ausência de ato pessoal de JHC na gestão das aplicações.

A tese não comporta acolhimento para fins de deferimento de direito de resposta.

O instituto da resposta na seara eleitoral é disciplinado pelo art. 58 da Lei nº 9.504/1997 como remédio de natureza estritamente excepcional. Consoante jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte Regional, a caracterização de "fato sabidamente inverídico" exige falsidade chapada, incontroversa, manifesta e perceptível de plano, cognoscível a olhos desarmados sem necessidade de instrução probatória complexa ou dilação analítica sobre divergências jurídicas.

A jurisprudência deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas assenta expressamente esse critério de cognição estrita:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. DIREITO DE RESPOSTA. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. INEXISTÊNCIA OFENSAS PESSOAIS OU DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CABIMENTO DE DIREITO DE RESPOSTA. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. IMPROCEDÊNCIA DO DIREITO DE RESPOSTA. I. Caso em exame: 1. O caso trata de recurso interposto pela RÁDIO FAROL FM-AL 90.1 - FUNDAÇÃO QUILOMBO, contra decisão do Juízo Eleitoral da 33ª Zona, que concedeu direito de resposta a Rafael Brito e à Coligação Maceió Levado a Sério, em razão de suposta ofensa veiculada em programa de rádio durante a campanha eleitoral de 2024. II. Questão em discussão: 2. A controvérsia reside na existência de divulgação de fato sabidamente inverídico e ofensivo à honra do candidato, o que justificaria o direito de resposta conforme a legislação eleitoral. III. Razões de decidir: 3. O Tribunal entendeu que a matéria reproduzida no programa de rádio era crítica política baseada em informações já amplamente divulgadas pela mídia, sem configurar ofensa pessoal ou divulgação de fato inverídico. Considerou-se que a crítica política, ainda que veemente, está protegida pela liberdade de expressão assegurada pela Constituição Federal. IV. Dispositivo e tese: 4. Por unanimidade, foi dado provimento ao recurso para reformar a decisão de 1º grau, julgando improcedente o pedido de direito de resposta. Tese de julgamento: Não há direito de resposta quando a publicação impugnada constitui crítica política dentro dos limites da liberdade de expressão, sem veiculação de fato sabidamente inverídico ou ofensa pessoal. RECURSO ELEITORAL

nº060006626, Acórdão, Relator(a) Des. Sostenes Alex Costa De Andrade, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 30/09/2024. (Sostenes Alex Costa De Andrade, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 30/09/2024.)

Sob essa ótica, o exame dos autos demonstra que o questionamento político relativo às aplicações financeiras do IPREV Maceió no Banco Master S.A. possui sólido lastro em fatos reais e documentados:

1. O aporte financeiro de R\$ 97.000.000,00 (noventa e sete milhões de reais) do fundo previdenciário municipal em Letras Financeiras Subordinadas de instituição privada em estado pré-falimentar é fato histórico incontroverso, apurado pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social;
2. A perda patrimonial e a subsequente liquidação extrajudicial do Banco Master S.A. pelo Banco Central do Brasil em novembro de 2025 são acontecimentos públicos e notórios de extrema gravidade;
3. O deslocamento do Inquérito Policial para o Supremo Tribunal Federal (Pet nº 16.344/STF) decorreu de decisão fundamentada da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas (IDs 10524322 e 10532295), na qual restou expressamente registrado que o então Prefeito figura formalmente como responsável legal da unidade gestora previdenciária perante o Ministério da Previdência Social e detém prerrogativa de foro; e
4. Nos termos do art. 40 da Constituição Federal e da legislação federal previdenciária, o Tesouro Municipal atua como garantidor subsidiário de eventuais déficits atuariais decorrentes da ruína do fundo próprio, circunstância que atrai o dever de vigilância do Chefe do Executivo e legitima a cobrança por esclarecimentos pela coletividade.

A circunstância de a 32ª Vara Cível da Capital ter acolhido a ilegitimidade passiva do ex-Prefeito em ação popular (ID 10520978) ou de o Ministro André Mendonça ter delimitado as medidas de busca e indisponibilidade de bens na Petição nº 16.344/AL a dirigentes autárquicos e consultores privados (ID 10520979) traduz matéria afeta aos parâmetros da responsabilidade civil e processual penal estrita. Esses pronunciamentos judiciais evidenciam que, até o presente estágio, não há individualização de conduta executiva direta imputada a JHC na formalização das ordens financeiras.

Todavia, como bem pontuado nos pareceres convergentes da Procuradoria Regional Eleitoral (IDs 10535044 e 10547057), a inexistência de imputação penal formal não transforma em inverdade flagrante o debate político e administrativo sobre a responsabilidade institucional do Chefe do Executivo Municipal. O Prefeito é a autoridade responsável pela indicação, nomeação e fiscalização da cúpula dirigente do IPREV Maceió. Cobrar explicações do gestor maior sobre o destino de quase cem milhões de reais pertencentes à aposentadoria dos servidores públicos municipais insere-se legitimamente no escrutínio democrático das campanhas eleitorais.

A decisão monocrática de ID 10535369 fixou, com precisão técnica, duas balizas simétricas:

- Permanece **vedado** o salto factual não respaldado na prova documental, consubstanciado na afirmação categórica e falsa de que o candidato desviou valores, subscreveu pessoalmente as ordens bancárias ou foi formalmente condenado;
- É **plenamente lícita** a exploração eleitoral dos fatos comprovados nos autos: a existência do escândalo de R\$ 97 milhões, a liquidação do Banco Master, o declínio do inquérito ao STF, a posição formal de governança do gestor e a cobrança contundente de respostas no debate político.

Examinando o vídeo sob essas premissas, constata-se que a publicação não cometeu o salto factual abusivo. A peça limitou-se a perguntar, com sarcasmo e ironia: "*O que aconteceu com o dinheiro do IPREV?*" e "*QUER DIZER QUE NÃO SABE O QUE ACONTECEU? MSM SENDO PREFEITO*".

A postagem articula uma cobrança de esclarecimentos inerente à dialética eleitoral. Em tema similar sobre dados controvertidos de finanças públicas e disputas interpretativas entre atores políticos, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que narrativas que se situam no espectro possível de leitura de fatos sob apuração judicial não configuram fato sabidamente inverídico nem justificam a intervenção repressiva da

Justiça Especializada. (Referendo na Representação nº060107720, Acórdão, Relator(a) Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 30/09/2022.)

O direito de resposta não pode ser convertido em instrumento ordinário de réplica institucional para neutralizar críticas duras e incômodas de adversários de campanha. Dispondo o ofendido de canais de comunicação equivalentes e de amplo espaço em sua própria propaganda eleitoral e perfis de redes sociais para apresentar ao eleitor a sua versão sobre a governança e a autonomia do IPREV, impõe-se prestigiar o livre mercado de ideias indispensável à formação da soberana vontade popular.

Correta, portanto, a fundamentação externada na decisão monocrática de improcedência, que merece ser integralmente mantida pelo Colegiado.

Do Pedido de Tutela Provisória de Urgência Recursal

Prejudicada a pretensão cautelar de urgência deduzida nas razões recursais visando à imediata remoção do conteúdo da internet, ante o julgamento definitivo do mérito recursal e a ausência do requisito indispensável da probabilidade do direito (art. 300 do CPC c/c art. 58 da Lei nº 9.504/1997).

3. DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **CONHEÇO** do Recurso Eleitoral interposto pela Coligação Alagoas Gigante e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a r. decisão monocrática de ID 10535369 que julgou improcedente o pedido de direito de resposta.

Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência recursal e ratifico a eficácia da desoneração outrora determinada à provedora de aplicação Meta Platforms, Inc. / Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

É como voto.

Maceió/AL, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Eleitoral **LÉO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA**
Juiz Auxiliar Relator